

Transferência de competências nos municípios e entidades intermunicipais

Foram publicados os diplomas legais que concretizam a transferência de competências para os municípios e entidades intermunicipais, nos domínios da proteção e saúde animal de animais de companhia e da segurança dos alimentos, da educação, da cultura e da saúde.

Estes diplomas entram em vigor no dia 31 de janeiro de 2019 e produzem efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.

No ano de 2019, as autarquias locais e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas em cada um desses diplomas legais comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais.

Essa comunicação deve ser efetuada, após prévia deliberação dos órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do respetivo diploma legal, a saber, dia 31 de janeiro de 2019.

1. Transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos concretizada pelo [Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro](#)

Com esta transferência, os presidentes das câmaras municipais passam a ter os seguintes poderes no domínio da proteção e saúde animal de animais de companhia:

- Receber a comunicação prévia relativa aos centros de recolha e alojamento para hospedagem de animais de companhia;
- Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos;
- Autorizar a realização de concursos e exposições;
- Autorizar a detenção de animais de companhia em prédios urbanos em número superior a três cães e quatro gatos adultos por cada fogo, e até ao máximo de seis animais adultos;
- Determinar a realização de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária, destinadas a manter a vigilância sanitária e combate a zoonoses.

Já no domínio da proteção e saúde animal de animais de produção, compete ao presidente da câmara municipal:

- Exercer as competências da entidade coordenadora, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual, sempre que estejam em causa as explorações da classe 3 do regime de exercício da atividade pecuária, incluindo o registo e a alteração do registo;
- Proceder ao registo da detenção caseira de espécies pecuárias;
- Assegurar o controlo do cumprimento dos requisitos do exercício da atividade pecuária e da detenção caseira das espécies pecuárias, bem como o controlo do bem-estar e sanidade animal nos termos do Decreto-Lei n.º 64/200, de 22 de abril na sua atual redação;

No domínio da segurança dos alimentos, é devolvida às câmaras municipais a qualidade de entidade coordenadora dos estabelecimentos industriais que explorem atividades agroalimentares que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, ou atividade que envolva manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais quando enquadráveis na classe 3, no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR).

Nesta lógica, é transferida também para os municípios a competência para realização dos controlos oficiais, tanto nos estabelecimentos sujeitos ao SIR em que a câmara municipal surge como entidade coordenadora, e em que se inclui a inspeção sanitária nos estabelecimentos de abate a que se refere a secção I do capítulo II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004,

como nos estabelecimentos cuja atividade sujeita ao Decreto-Lei n.º 10/2015, na sua redação atual, requer parecer da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

No novo quadro legal, cabe ainda referir o médico veterinário municipal, cujas funções são transversais a todas as áreas objeto de transferência de competências para os órgãos municipais, cabendo-lhe, enquanto agente do município, assegurar a efetivação das competências transferidas para os órgãos autárquicos nos setores da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos.

As competências exercidas, através dos médicos veterinários municipais, que sejam desenvolvidas em regime de colaboração, ou do estabelecimento de programas ou planos de atuação com órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, nomeadamente com a autoridade sanitária veterinária nacional, através da realização de controlos oficiais na qualidade de veterinário oficial, ou por qualquer outra forma, dependem de prévia autorização do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas, que se considera tacitamente deferida no prazo de 10 dias.

De referir também que mediante prévia autorização do presidente da câmara, os médicos veterinários municipais podem exercer funções em mais do que um município, sendo as despesas com a respetiva remuneração e outras prestações pecuniárias suportadas na proporção do tempo de trabalho prestado a cada município.

Por último, salienta-se que a prestação dos serviços públicos supra referidos está sujeita ao pagamento de taxas a fixar pelos municípios, que constituem receita própria.

2. Transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, concretizada pelo [Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro](#)

O regime instituído redefine as áreas de intervenção e o âmbito de ação e responsabilidade de cada interveniente, assente nos princípios e regras consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, com destaque para a salvaguarda da autonomia pedagógica e curricular dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, recentemente reforçada pela faculdade conferida às escolas para gerir parcialmente o currículo dos ensinos básico e secundário partindo das matrizes curriculares-base, e a estrita observância dos direitos de participação dos docentes no processo educativo, previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Constitui novidade do novo quadro legal a correspondência entre o âmbito das competências descentralizadas e a organização da oferta pública de ensino básico e secundário que assegura o cumprimento da escolaridade obrigatória pelas crianças e jovens em idade escolar e visa a universalidade da educação pré-escolar.

Mantêm-se como competências do departamento governamental da área da educação a definição da rede educativa, em articulação com os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como a decisão sobre a contratualização ou cedência da criação e gestão de oferta pública da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a entidades de natureza privada, cooperativa, solidária ou afim.

Destaca-se ainda a manutenção da carta educativa municipal e do plano de transporte escolar como instrumentos de planeamento e a consagração da participação das entidades intermunicipais no planeamento plurianual da rede de oferta de educação e formação.

As competências das autarquias locais no domínio do investimento, equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares são alargadas a todo o ensino básico e ao ensino secundário, com exceção das escolas cuja oferta de educação e formação abranja, pela sua especificidade, uma área territorial supramunicipal.

No âmbito das competências de gestão, realçam-se as novas competências de organização e gestão dos procedimentos de atribuição de apoios de aplicação universal e de aplicação diferenciada, sendo o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar estabelecido em diploma próprio.

Exclui-se, no entanto, a organização, desenvolvimento e execução de programas de distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares, cuja competência se mantém sob alçada do departamento governamental com competência na área da educação e dos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

O fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário passa também a ser gerido pelos municípios.

A gestão, funcionamento, conservação, manutenção e equipamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes passam a integrar a competência dos municípios da respetiva área geográfica. No mesmo sentido, a gestão e o funcionamento das modalidades de colocação de alunos junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante o estabelecimento de acordos de cooperação, passam a ser da competência dos órgãos municipais da área do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas em que os beneficiários se encontram matriculados, devendo os critérios de concessão destas modalidades ser estabelecidos no referido diploma que vier a regular o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar.

A competência para o recrutamento, seleção e gestão do pessoal não docente, de todos os níveis e ciclos de ensino, passa também para as câmaras municipais, prevendo-se, para tanto, a transferência do pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação para os municípios, com a salvaguarda da respetiva situação jurídico-funcional desse pessoal.

Os municípios adquirem ainda, em articulação com as forças de segurança presentes no respetivo território e com os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, as competências de organização da vigilância e segurança de equipamentos educativos, designadamente o edificado e espaços exteriores incluídos no seu perímetro.

O conselho municipal de educação permanece como órgão institucional de intervenção das comunidades educativas em cada concelho, no reconhecimento do seu papel essencial como instância territorial de consulta e reflexão sobre a política educativa. A sua composição é alargada, nele se incluindo, além dos membros que atualmente o integram, um representante das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, um representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e um representante das instituições do setor social e solidário que desenvolvam atividade na área da educação.

Com o objetivo de garantir a coordenação entre os diferentes níveis de administração é criada, em cada concelho, uma comissão de acompanhamento e monitorização que acompanhará o desenvolvimento e evolução das competências transferidas.

Esta Comissão reúne trimestralmente e é composta presidente da câmara municipal, que preside; por representante do departamento governamental responsável pela área da educação que integra o conselho municipal de educação; pelos diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município e, quando a natureza das matérias o justifique, por representantes das entidades intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da Administração Pública.

Por fim, destaca-se a este propósito a [Recomendação n.º 1/2019, do Conselho Nacional de Educação, publicada no Diário da República n.º 21/2019, Série II de 30 de janeiro](#) que aponta no sentido de as competências inerentes à gestão das ofertas públicas de educação e formação serem prioritariamente atribuídas às escolas e de serem atribuídas às autarquias locais e entidades intermunicipais, as competências relativas à criação de condições externas para que, por um lado, as crianças e jovens acedam à oferta pública de educação e dela possam fruir adequadamente e para que, por outro lado, o pessoal docente e não docente possa desempenhar as funções que lhe cabem no desenvolvimento das atividades de ensino e na gestão dos estabelecimentos.

Recomenda, ainda, que a transferência de competências para os órgãos das autarquias locais e entidades intermunicipais não se traduza numa relação hierárquica destas sobre os órgãos das escolas, mas apenas numa frutuosa colaboração entre ambas as instâncias.

3. Transferência de competências para os municípios no domínio da cultura, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro

Os órgãos municipais passam a ter as seguintes competências:

- Gestão, valorização e conservação dos imóveis que, sendo classificados, se considerem de âmbito local, cuja identificação consta do anexo I ao presente decreto-lei;
- Gestão, valorização e conservação de museus que não sejam denominados museus nacionais e identificados no anexo II ao presente decreto-lei;
- Controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística; e
- Recrutamento, seleção e gestão dos trabalhadores afetos ao património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e aos museus que não sejam denominados museus nacionais.

O exercício pelos órgãos municipais destas competências subordina-se aos princípios e regras consagrados designadamente na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovado pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na Lei-quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro e demais legislação complementar.

Com exceção das situações que devem sujeitar-se a apreciação do órgão deliberativo estas competências são exercidas pela câmara municipal.

Constitui receita do município:

- A receita obtida com a utilização de espaços e a captação e imagem e realização de filmagens, que envolvam os imóveis e os museus sob sua gestão;
- O produto da cobrança de ingressos, nos imóveis e museus sob sua gestão; e
- O produto das taxas devidas pelas meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística.

A transferência das competências de gestão, valorização e conservação dos imóveis classificados e dos museus não denominados museus nacionais para os municípios, determina, mediante pronúncia prévia favorável das respetivas câmaras municipais, a transição dos trabalhadores com vínculo de emprego público dos mapas de pessoal da DGPC e das Direções Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve, que exerçam funções naqueles imóveis e museus, para os mapas de pessoal das câmaras municipais da respetiva localização geográfica.

A transição implica a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos, de origem e de destino, envolvidos, mantendo-se inalterados, quanto às restantes matérias, os contratos de trabalho em funções públicas, designadamente quanto à situação jurídico-funcional que os trabalhadores detêm à data da transição.

4. Transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde, concretizada pelo [Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro](#)

As competências de manutenção, conservação e equipamento das instalações de unidades de prestação de cuidados de saúde primários são transferidas para os municípios.

São também transferidas para os municípios as competências de gestão e execução dos serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), excluindo-se, porém, todos os serviços de apoio logístico relacionados com equipamentos médicos, que se mantém na esfera da administração central.

É, ainda, transferida para os municípios a competência de gestão dos trabalhadores inseridos na carreira de assistente operacional das unidades funcionais dos ACES que integram o SNS, assegurando-se a esses trabalhadores a manutenção dos direitos adquiridos, nomeadamente o direito de mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local, o direito à avaliação de desempenho, ou o direito à ADSE.

Esta transferência é acompanhada da transferência dos recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas que lhes estão associadas, nomeadamente dos encargos da nova entidade empregadora, tal como sucede também no que respeita à transferência das competências de gestão e execução dos serviços de apoio logístico.

Prevê-se também o estabelecimento de uma parceria estratégica entre os municípios e o SNS relativa aos programas de prevenção da doença, com especial incidência na promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo, permitindo-se que os municípios possam vir a participar e influenciar o plano das políticas de saúde a nível dos respetivos territórios.

Neste âmbito, é de salientar, ainda, que, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, também se transferem competências para as entidades intermunicipais, designadamente para participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

As competências transferidas através deste diploma para os municípios são exercidas pela câmara municipal, enquanto as transferidas para as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, são exercidas, respetivamente, pelos conselhos intermunicipais e pelos conselhos metropolitanos.

É criado em cada município um Conselho Municipal de Saúde composto pelo presidente da câmara municipal, que preside; pelo presidente da assembleia municipal; por um presidente da junta de freguesia eleito em assembleia municipal em representação das freguesias do município; por um representante da respetiva administração regional de saúde; pelos diretores executivos e os presidentes dos conselhos clínicos e de saúde dos agrupamentos de centros de saúde; por um representante das instituições particulares de solidariedade social, designado, anualmente, pelo órgão executivo de associação representativa das mesmas, em regime de rotatividade; por um representante dos serviços de segurança social, designado pelo respetivo conselho diretivo e por um representante das associações da área da saúde, por acordo entre as mesmas.

Compete a este Conselho: contribuir para a definição de uma política de saúde a nível municipal; emitir parecer sobre a estratégia municipal de saúde; emitir parecer sobre o planeamento da rede de unidades de cuidados de saúde primários; propor o desenvolvimento de programas de promoção de saúde e prevenção da doença; promover a troca de informações e cooperação entre as entidades representadas; recomendar a adoção de medidas e apresentar propostas e sugestões sobre questões relativas à saúde; e analisar o funcionamento dos estabelecimentos de saúde integrados no processo de descentralização objeto do presente

decreto-lei, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema de saúde.

O presente decreto-lei prevê ainda a criação de uma comissão de acompanhamento e monitorização com o intuito de acompanhar, numa lógica de proximidade, o desenvolvimento e a evolução das competências transferidas e de propor a adoção de medidas tendo em vista a concretização do contínuo processo de aperfeiçoamento do serviço público, através do desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e inovação, com respostas mais eficazes e mensuráveis que permitam o crescente envolvimento da comunidade, designadamente através de uma maior participação na gestão dos cuidados de saúde e no reforço da responsabilização das diferentes entidades pela qualidade do serviço de saúde prestado.

Esta comissão é composta pelo presidente da câmara municipal, que preside, por representante da respetiva administração regional de saúde que integra o conselho municipal de saúde e por um representante dos diretores executivos dos ACES e, quando a natureza das matérias o justifique, por representantes das entidades intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da Administração Pública. Reúne com periodicidade trimestral

Porto, 04.02.2019